



Apelação Cível Nº 1.0024.11.223493-5/001

<CABBCABCCBBACADCBAADBDAACABCBCDCBAAAA
DDADAAAD>

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO RETIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA DA AMBULÂNCIA CAUSADOR DO ACIDENTE. OITIVA COMO INFORMANTE. VALOR PROBANTE. CULPA MANIFESTA. DEVER DE INDENIZAR. A oitiva como informante não traduz desconsideração das informações prestadas em juízo ou que não possa o magistrado se utilizar destas para firmar sua convicção O fato de a viatura estar com o giroflex e a sirene ligados não autoriza seu condutor a trafegar livremente pelas ruas, sem atentar para as mínimas regras de segurança, indispensáveis à ordem e ao bom fluxo do trânsito. Culpa manifesta do condutor da ambulância que deixou de adotar as necessárias cautelas para a manobra.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.223493-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): TRADE SERV. E ADM. LTDA - APELADO(A)(S): JUAREZ ALVES CANDIDO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO.**

DES. AMORIM SIQUEIRA
RELATOR.



DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 28ª Vara Cível de Belo Horizonte que julgou procedente o pedido inicial da ação ordinária, na qual o apelado pleiteou indenização por danos materiais em razão de acidente de veículo provocado pelo motorista da ré.

A ré Trade Serv. e Adm. Ltda. recorre às ff.85/92. Preliminarmente, pugna pela análise do agravo retido às ff.28. No mérito, sustenta que a ambulância iria prestar serviço no momento do acidente, encontrando-se com a sirene e o giroflex ligados. Afirma que o seu veículo gozava, no momento do acidente, de preferência na circulação. Cita julgados em favor de seu posicionamento. Diz que o responsável pelo evento foi o autor que não viu e ouviu a ambulância, em completo desacordo com as normas de trânsito. Aduz que o BO tem presunção relativa, não sendo meio de prova irrefutável. Enfatiza que o autor não comprovou a culpa da ré pelo acidente. Eventualmente, pugna para que seja reconhecida a culpa concorrente. Pede pela reforma, com a redução dos honorários.

Preparo às f.93.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

AGRAVO RETIDO DE FF.27

A ré Trade Serv. e Adm. Ltda. agrava da decisão que com respaldo no art. 130 do CPC, entendeu ser necessária a oitiva do motorista da ambulância como testemunha do Juízo, nos seguintes termos:

“Com devido respeito à decisão, cabe à parte Autora arrolar suas testemunhas na petição inicial, conforme



Apelação Cível Nº 1.0024.11.223493-5/001

determina o CPC quanto ao procedimento sumário. Ademais o motorista da ambulância é evidentemente suspeito por ter envolvimento direto com o fato gerador desta demanda, o que lhe retira a necessária isenção. Portanto, requer a reconsideração da decisão ou a necessária reforma pelo Tribunal."

Sem razão a agravante. A jurisprudência é tranquila no sentido de que o simples fato de a testemunha ser empregada de uma das partes não permite presumir que tenha ela interesse no resultado do processo, devendo tal interesse ser evidenciado por circunstâncias específicas no caso concreto.

Ademais, a matéria inerente a prova é prerrogativa judicial desde que o magistrado entenda necessária a reprodução do fato, podendo ouvir inclusive de ofício qualquer testemunha, o que ocorreu. Portanto, não há razão para acolher-se o agravo retido.

Acrescento jurisprudência quanto à matéria:

"(...) a simples condição de empregado da empresa não torna interessada na lide a testemunha arrolada, devendo ser provido o recurso para considerar-se o depoimento como se compromissado fosse." (TJMG, Apelação Cível 1.0024.10.227921-3/001, Rel. Des.(a) Corrêa Camargo, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2012, publicação da súmula em 11/12/2012)

"OITIVA DE TESTEMUNHA - EMPREGADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INSUFICIENTE PARA GERAR SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO - DEPOIMENTO DEVIDAMENTE COMPROMISSADO.

- A existência de vínculo empregatício, por si só, é insuficiente para acarretar o impedimento ou a suspeição do empregado que depõe como testemunha, devendo-se considerá-lo compromissado se não há indícios do seu interesse na causa." (TJMG, Apelação Cível 1.0024.08.132787-6/001, Rel. Des.(a) José Antônio Braga, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2012, publicação da súmula em 26/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. Não foi fixado prazo para juntada do rol de testemunhas, que se apresenta tempestivo em face da incidência da segunda parte do art. 407



Apelação Cível Nº 1.0024.11.223493-5/001

do Código de Processo Civil. Ademais, **ainda que a parte demandada não tivesse requerido a oitiva das testemunhas, pode o julgador, de ofício, determinar o depoimento daquelas que entender convenientes à formação do seu juízo de convicção. Incidência do art. 130 do CPC. Decisão monocrática negando seguimento.** (Agravo de Instrumento Nº 70015326614, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 17/05/2006)

O fato de a testemunha ser motorista da empresa demandante não a torna interessada no litígio, ou mesmo implica no seu impedimento ou motivo de suspeição para prestar declarações, estando ausente qualquer dado concreto que permita raciocínio neste sentido. Mormente na espécie, em que o informante teve total participação no evento que culminou no ajuizamento da presente demanda. As declarações cotejadas com as demais provas apresentadas no feito auxiliaram a Magistrada a formar seu convencimento acerca das alegações feitas pelas partes.

Sendo assim, verificada a essencialidade do depoimento, a Juíza usou a prerrogativa que o Código de Processo Civil lhe confere.

Nego provimento ao Agravo Retido.

MÉRITO

Apesar da viatura da Trade (SAMU) estar em atendimento de ocorrência e com as sirenes ligadas, sua prioridade de trânsito não pressupõe trânsito livre e deve obedecer as regras do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos da letra “d” do inciso VII do artigo 29 do CTB, indispensáveis à ordem e ao bom fluxo do trânsito.

No histórico da ocorrência (f.12), segundo informação do motorista da ambulância, *“Ele transitava com o veículo caminhonete/ambulância do SAMU de Belo Horizonte, na Rua Cravinas, sentido Avenida dos Andradas, ao aproximar-se do cruzamento (sic) com a referida avenida, acionou os freios que não responderam, não sendo possível evitar o abalroamento, nos declarou também que o veículo encontrava-se em mau estado de conservação e manutenção.”* (grifo nosso)

A testemunha retro citada, ouvida como informante, relatou que:



Apelação Cível Nº 1.0024.11.223493-5/001

“...estava com a sirene e com o giroflex ligados; virou a direita para dar acesso à Av. Andradas; antes de adentrar na Av. dos Andradas, tratando-se de via preferencial acionou os freios, porém os freios não responderam, assim, no mesmo minuto o sinal abriu, para não atropelar pedestres e veículos que estavam a esquerda e a direita, o veículo teve que transpor a avenida, e assim houve o abalroamento; atualmente as ambulâncias tem manutenção, mas na época do acidente era um pouco a desejar. Confirma as informações registradas no B.O, fls.12; se a ambulância não tivesse batido no veículo do Autor, teria caído no ribeirão Arrudas porque o peso da ambulância é multiplicado pela velocidade teria um impacto e romperia o muro que margeia o ribeirão.”...o Depoente surgiu de repente sem dar oportunidade do Autor parar o veículo, daria para o Autor parar seu veículo porque a esquina fica bem próxima ao sinal.” (grifo nosso)

Pois bem, contrariamente ao sustentado pela ré, não há qualquer óbice na valoração do depoimento prestado por testemunha ouvida como informante.

A condição de informante atribuída ao Sr. Adriano Camargo, ouvido sem ter prestado compromisso, não afasta o seu valor intrínseco como elemento de convicção à disposição da magistrada, cabendo a esta sopesar o depoimento, valorando-o como reputar adequado, pois o juiz é o destinatário da prova. Logo, não há falar em impossibilidade de que o julgador utilize como elemento para a formação de sua convicção o relato prestado por testemunha ouvida como informante.

De todo modo, tenho que, *in casu*, o depoimento do motorista apenas corroborou o que este já havia afirmado quando da confecção do BO.

Ainda que estivesse com a sirene e o giroflex ligados, o condutor da ambulância não poderia deixar de observar as regras de trânsito e adotar as necessárias cautelas a evitar o acidente. Em verdade, e segundo a prova oral colhida, a ambulância ingressou na via preferencial e acionou os freios que não responderam e para não atropelar pedestres e veículos que estavam a esquerda e a direita, teve que transpor a avenida, ensejando, assim, a colisão dos veículos, o que deu azo aos danos materiais sofridos pelo condutor do outro veículo.

Da mesma forma, estando ou não os freios danificados, a verdade é que o motorista não agiu com cautela, razão pela qual não há que se falar em culpa concorrente, eis que o próprio motorista afirma que “surgiu de repente sem dar oportunidade do Autor parar o veículo”.



Apelação Cível Nº 1.0024.11.223493-5/001

Isto posto, deve a ré arcar com os prejuízos causados ao apelado.

Quanto aos honorários, tendo em vista o valor da condenação, estes foram arbitrados com moderação, não havendo que se falar em redução.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo retido e à apelação.

DES. PEDRO BERNARDES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO"